



SENTENÇA

PROC N.º. 2303/2021

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: Desresponsabilização da requerida pelos danos causados em viatura de aluguer. Incumprimento do contrato de aluguer. Pedido reconvenicional indeferido por não existir qualquer convenção de arbitragem que o aceite e cujo objeto aí seja definido.

Vem o requerente solicitar que seja declarado que não deve à requerida a quantia de 940,16 €.

Para tanto,

Em 22/11/2021 o requerente celebrou com a requerida um contrato de aluguer da viatura Fiat 500 L, com a matrícula _____, por quatro dias, tendo disso acordado o preço de 234,28 € (Doc 1). Neste momento apresentava a quilometragem de 7704 Km (doc 1)

Sucedede que sem razão aparente apenas com 50 kms efetuados a viatura avariou e o requerente com a ajuda de um passageiro e do mecânico que seguia noutra viatura necessitaram de a empurrar para a berma.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nesse momento o requerente verificou que os pneus do eixo dianteiro eram diferentes dos pneus do eixo traseiro, o que não é normal numa viatura com cerca de 7000 kms

A requerida enviou ao requerente a FT FTW21/18854, de 7/12/2021, para pagamento da quantia de 940,16 €. (Doc 2) descrevendo na fatura “danos detetados em oficina” – 872,80 € e imobilização – 67,36 €.

O requerente realizou apenas 50 kms com a viatura e com as cautelas usuais de um condutor normal, pelo que a sua condução em nada contribuiu para que a viatura avariasse.

Na fatura a requerida não identifica os danos, pelo que não faz sentido imputar um valor de danos que não descreve, a uma conduta do requerente, que também não identifica e que foi a causa adequada a produzir tais danos.

A requerida devidamente citada compareceu em audiência arbitral, juntou aos autos procuração e apresentou contestação com pedido reconvenicional, impugnando todos os factos que se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, concluindo pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido efetuado.

Assim,

refere que a viatura foi entregue ao requerente com 7704 Km percorridos. O dano apresentado na viatura e cobrado ao requerente foi devido a “rutura na transmissão” que não é uma peça de desgaste continuado, e esta só poderá romper se houver qualquer impacto externo ou derivado de má utilização da viatura.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, a requerida solicitou à empresa _____, reparador oficial da Fiat uma avaliação do sucedido. Após ter procedido à desmontagem dos componentes danificados identificou-se o problema – quebra ou rutura da transmissão (cfr fotos) e tal ficou a dever-se a um impacto externo derivado de má utilização atentos os sinais existentes no charriot e no mecanismo de proteção do catalisador.

Além de não apresentar qualquer sinal de desgaste não padecia de nenhum defeito de fabrico. (documento email junto aos autos emitido por _____ em 6/12/2021)

Decisão que desde já se produz no que respeita ao pedido reconvençional.

De acordo com o disposto no art. 33º. nº. 4 da LAV o pedido reconvençional em processo de arbitragem só é possível no caso de o objeto da reconvenção estar abrangido pela convenção de arbitragem, que no caso inexistente, pelo que vai indeferida a reconvenção apresentada tendo-se como não escrita e não produzindo qualquer efeito, de acordo com o que já tinha sido decidido em ata de audiência arbitral junta aos autos.

Prosseguindo:

Declarações de parte do requerente

Refere que a viatura estava aparentemente em bom estado e que até ao momento em que esta avariou, tendo ficado imobilizada no meio da estrada, nada tinha acontecido que o fizesse prever.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com a ajuda de um passageiro e do mecânico que estava a sair da oficina, aliás local de onde tinha saído o requerente, colocaram a viatura na berma da estrada.

Mais refere que circulou sempre em alcatrão, que não passou por nenhuma estrada em obras, que fez uma utilização normal da viatura. Ficou apeado com a avaria da viatura.

Apresentou reclamação que juntou aos autos com o nº. 16185763 datada de 23/11/2021.

Ouvidas as testemunhas indicadas pelo requerente

, que seguia na viatura aquando da avaria. Reitera na íntegra as declarações do requerente quer as prestadas em audiência arbitral quer as que constam da reclamação, que aqui se dão por reproduzidas.

, mecânico, conhece o requerente porque presta serviços às viaturas deste.

O requerente estava com o carro avariado e foi-lhe entregue uma viatura de substituição, Fiat.

Diz que ao sair da sua oficina a viatura arrancou e mais à frente parou no meio da rua. Refere que a transmissão partiu, daí que o carro não engrena e não anda. Mais refere que os pneus não eram iguais os da frente aos de trás.

Sabe que o requerente andou cerca de 30 kms e que os 7000 kms da viatura não são suficientes para que tal aconteça.

Refere ainda que não é preciso qualquer pancada para que tenha acontecido. Tinha de passar pelo carter e pela caixa de velocidades até chegar à transmissão. É possível que a engrenagem da transmissão tivesse avariado aos poucos e que aconteceu ter partido





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

quando a viatura estava com o requerente. A transmissão sujeita a esforço e a um desgaste permanente pode originar a avaria.

Acontece com frequência que a serpentina do escape se solte.

Ouvida a testemunha indicada pela requerida
, gestor de frota da requerida.

A viatura em causa nos autos tinha 2/3 meses e a média da frota são viaturas com cerca de 12 meses

Que os 7000 kms da viatura não são suficientes para causar o estrago e que o documento junto aos autos pela Cardan menciona mau uso e que não existe qualquer defeito na viatura.

Quanto ao desgaste podia ter acontecido com uma viatura antiga. O embate ocorre na proteção do catalisador. A viatura estava conforme, não apresentava erros eletrónicos e não os tinha quando o requerente a levou.

Os pneus eram novos. Os pneus foram trocados em 20/10/2022 com 21702 kms. É o que consta da ficha de manutenção da viatura. Colocaram 2 pneus de marca Taurus.

Nunca fazem a inspeção pela parte de baixo e a estimativa que possa fazer é de 15 pessoas terem usado a viatura. Não apresentava desgaste, teve de ser partido.

Cumprе decidir

Pelas fotos juntas, pela incipiente quilometragem da viatura em causa, nota-se que não existe desgaste de uso.

As peças não apresentam sujidades e oxidações decorrentes da vetustez desta.

Afastado o desgaste da viatura, consta dos autos documentação que foi requerida em audiência arbitral onde se comprova:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- A entrega da viatura ao requerente em 21/7/2021, com a matrícula, modelo e quilometragem, já referidos.

- Declaração de venda da viatura à requerida emitida pela Cardan, datada de 16/7/2021.

- Fatura da _____, datada de 20/10/2022 e dirigida à requerida, no valor de 156,21 €, cujo conteúdo refere a mudança de dois pneus na viatura identificada.

- Email emitido pela _____ datado de 6/12/2021, e dirigido à requerida onde se menciona o impacto externo e o mau uso da viatura por força de sinais no charriot e proteção do catalisador e não devido a qualquer tipo de defeito de fabrico.

- As fotos juntas aos autos demonstram claramente que não existe desgaste e que as peças estão novas, mas também demonstram sinais de impacto externo na zona onde a peça partiu.

Tudo ponderado, a legislação do consumo, a legislação sobre responsabilidade contratual, os factos constantes dos autos e as provas em audiência arbitral e juntas posteriormente, a prova testemunhal, dão-se como provados os factos alegados pela requerida.

Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação improcedente, por não provada e, em consequência absolve-se a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP I CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 10 de março de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

